XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

POLÍTICA JUDICIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

ROGÉRIO GESTA LEAL

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P762

Política judiciária e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa, Frederico da Costa carvalho Neto, Rogério Gesta Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-062-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Política judiciária. 3. Administração. 4. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

POLÍTICA JUDICIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

Ronald Dworkin, importante filósofo do direito contemporâneo e professor catedrático da Universidade de New York, lançou em 2006, um texto chamado Is Democracy possible here?, discutindo uma série de questões, dentre as quais, terrorismo e Direitos Humanos, religião e dignidade, impostos e legitimação e, finalmente, o último artigo trata do tema das condições e possibilidades da Democracia em seu país.

Tendo por cenário de fundo as discussões que se davam entre liberais e conservadores envolvendo o governo Bush (filho), e as radicalizações de posturas ideologicamente postas de cada qual, Dworkin chama a atenção para o fato de que os interesses da comunidade estão sendo cada vez mais deixados de lado, até porque, em tais cenários, o interesse de ambos os principais partidos eleitorais vem sendo o de: how to win a majority, if only barely, in what was presumed to be a closely split and highly polarized electorate.

O efeito no eleitorado disto é que ele não sabe diferenciar com nitidez o que diferencia a proposta dos partidos e candidatos, uma vez que estão bombardeados por ações de comunicação, propaganda e publicidade voltadas à conquista do voto, independentemente de sua qualidade ou fundamento. É interessante como tais situações vão gerando, por sua vez, a univocidade identitária artificial e casuística do fenômeno político, fragilizando as distinções entre esquerda e direita por exemplo, e colocando todos os atores da arena política como que compromissados com as mesmas demandas sociais (que também sofrem homogeneização forçada, e passam a ser de todos).

De certa forma este marasmo político foi fator importante na campanha vitoriosa de Barack Obama, na medida em que suas propostas de governo foram construídas sob plataformas distintivas do que até então vinha sendo feito, saindo do status quo vigente que Starr chama de centrismo brando e confuso (bland and muddled centrism).

Sem sombra de duvidas que Dworkin está certo ao afirmar que o tema dos Direitos Fundamentais hoje - mesmo nos EUA - carece de uma preocupação cívica importante, notadamente em face dos poderes instituídos, e mais especialmente no âmbito parlamentar, eis que os legisladores em regra tratam destes pontos com níveis de ambigüidade e falta de decisão muito grande, dizendo: as little as possible except in subliminal codes meant secretly to energize important groups.

Esquece-se desta forma que a verdade é a melhor referência que se pode ter para tratar disto tudo, todavia, na realidade americana, ela parece estar obsoleta, pelo fato de que: politicians never seek accuracy in describing their own records or their opponents'positions. Em verdade, o sistema político baseado na lógica do mercado, transforma-se em mais um produto de consumo caro e acessível somente aqueles que têm condições de financiá-lo. Tal financiamento, todavia, representa mais do que acesso, mas controle do sistema político, em outros termos, in politics money is the enemy not just of fairness but of real argument.

Os níveis de baixaria e agressões nas campanhas políticas contam com apelos midiáticos de espetáculo e diversão, transformando o processo eleitoral em programas de auditório divertidos, como se não tratassem de problemas da vida real (Reason isn't everything, after all, and emotion, of the kind American elections specialize in, has an important place in politics) .

Será que esta fragilidade do sistema parlamentar e representativo não é insuficiente para se pensar as fragilidades da Democracia? Não há outros modelos de participação política (mais direta e presentativa) que possam criar alternativas aos déficits sociais e institucionais da Democracia contemporânea?

Reconhece Dworkin que o critério majoritário da deliberação política não é o único nem o mais importante na experiência Ocidental, eis que, muitas vezes, a vontade das maiorias não garante resultados justos e mais eficientes ao interesse público (que não é só o majoritário), gerando vários níveis de injustiça às minorias ou mesmo ignorando demandas de minorias. Quais os níveis de injustiça que uma Democracia suporta?

Daqui que um segundo modelo de Democracia opera com a idéia de que ela significa o governo de cidadãos que estão envolvidos como grandes parceiros numa empreitada política coletiva, no qual as decisões democráticas só o são na medida em que certas condições estão presentes para os fins de proteger o status e os interesses de cada cidadão.

No campo da pragmática e do cotidiano, o que se pode perceber é uma total falta de interesse pelos temas políticos e sociais, mesmo os relacionados a direitos civis são objeto de manejo muito mais para o atendimento de interesses privados do que públicos, e na perspectiva majoritária isto se agrava ainda mais, na medida em que as deliberações políticas só levam em conta quem participa e como participam no plano formal do processo político, ou seja, democracy is only about how political opinions are now distributed in the community, not how those opinions came to be formed.

Dworkin lembra que no modelo da democracia como conjunto de parceiros a perspectiva se diferencia, fundamentalmente porque opera com a lógica da mutua atenção e respeito enquanto essência desta matriz, sabendo que igualmente isto não faz parte das tradições e hábitos americanos, principalmente no cotidiano das pessoas e em suas relações com as outras. Registra o autor que: We do not treat someone with whom we disagree as a partner - we treat him as an enemy or at best as an obstacle - when we make no effort either to understand the force of his contrary views or to develop our own opinions in a way that makes them responsive to his.

Claro que em tempos de guerra e desconfianças mutuas as possibilidades de tratamento do outro com respeito se afigura escassa, o que não justifica a paralisia diante de situações que reclamam mudança estrutural e funcional, sob pena de comprometimento não somente das relações intersubjetivas, mas das próprias relações institucionais em face da Sociedade.

Em verdade, e é o próprio autor que diz isto, a concepção majoritária de democracia não leva em conta outras dimensões da moralidade política - resultando dai que uma decisão pode ser democrática sem ser justa -, enquanto que na perspectiva da democracia entre parceiros estão presentes outras considerações que meramente as processuais/formais, reclamando uma verdadeira teory of equal partnership, na qual se precisa consultar questões como justiça, igualdade e liberdade de todos os envolvidos. So on the parthership conception, democracy is a substantive, not a merely procedural ideal.

Dai que também não resolve ter-se um super-ativismo por parte da sociedade civil na direção de propugnar por uma democracia que venha a produzir decisões políticas substanciais de preferências seletivas majoritárias, porque novamente interesses contra-majoritarios podem ser violados de forma antidemocrática.

Em face também disto é que Dworkin identifica a migração da batalha sobre a natureza da democracia e sua operacionalidade à Suprema Corte, outorgando-se a si própria legitimidade para declarar atos de competência originária de outros poderes, isto em nome, fundamentalmente, de que a Constituição Americana limita os poderes das políticas majoritárias ao reconhecer direitos individuais - e de minorias - que não podem ser violados. Um pouco é nesta direção a critica no sentido de que os juízes estariam inventando novos direitos e colocando-os dentro da Constituição como forma de substituir as instituições representativas e democráticas por seus valores pessoais ou de quem representam.

Num caso específico envolvendo um jovem hospitalizado em estado terminal na Flórida, e vivendo somente com aparelhos, como conta Dworkin, sua família autorizou, com permissão

judicial, o desligamento destes aparelhos porque isto evitaria maior sofrimento e a sua situação clínica e orgânica era irrecuperável. Imediatamente a reação do Congresso na sua maioria republicana foi feroz contra a decisão judicial, chegando inclusive a criar norma específica no sentido de que isto não poderia ocorrer até a decisão transitar em julgado. Alguns republicanos chegaram a prestar declarações ofensivas ao Poder Judiciário, dizendo estar ocorrendo verdadeira insubordinação em face do que o Parlamento decidira, pois: Once Congress had made its Will known, it was the duty of judges to execute that Will because Congress is elected by and represents the majority of the people.

O problema é que esta discussão está entrincheirada ainda em pequenos círculos de poder e de instituições já organizadas no mercado e nas relações sociais, não se podendo extrair daqui ao menos para o Brasil e mesmo para os EUA reflexos na opinião pública geral; ao contrário, pela reflexão de Dworkin, com o que concordo no ponto, a opinião pública sobre a natureza da democracia (que é o que está envolvido nesta discussão) depende muito mais do que os sujeitos que a representam acreditam serem os melhores meios e formas de conseguirem seus objetivos, sem envolver necessariamente preocupações com os impactos e efeitos que isto pode acarretar ao interesse público da comunidade.

Desta forma, a regra majoritária de deliberação política divorciada de uma opinião pública qualificada por seus argumentos não assegura maiores níveis de legitimação do que deliberações monocráticas decorrentes de processos de consulta ou discussão pública efetiva. Falha inclusive aqui o chamado Teorema de Condorcet, para o qual a soma quantitativa majoritária das escolhas individuais homogêneas maximiza a chance de que se chegará a resultados democráticos e satisfativos, pois se teria de perguntar: satisfativo para quem? No mínimo - e nem isto está garantido para aquela maior parte quantitativa de indivíduos.

Mesmo a perspectiva de que a regra das escolhas e deliberações majoritárias venham a estabelecer vínculos políticos e institucionais (com parlamentares e partidos), independentemente da forma constitutiva das escolhas/deliberações, não garante tratamento isonômico às escolhas e pretensões contra-majoritárias. Como lembra Dworkin, os temas que envolvem políticas públicas apresentam não raro fundamentos morais de alta complexidade, not strategies about how to please most people.

Por outro lado, o autor americano toca em ponto nodal desta discussão que diz com os déficits democráticos efetivos do modelo da democracia representativa ao menos historicamente -, na medida em que ela opera com o pressuposto equivocado de que há equilíbrios perenes nas bases da representação que a institui:

Political Power also very much differs because some of us are much richer than others, or more persuasive in discussion, or have more friends or a larger family, or live in states where the two great political parties are more evenly divided than where others live so that our votes are marginally more likely to make a real difference. These are all familiar reasons why the idea of equal political power is a myth.

E sem sobras de dúvidas trata-se de um mito este equilíbrio/igualdade política dos poderes públicos instituídos quiçá uma idéia regulativa, a ser permanentemente buscada como forma de compromisso com tal modelo de Democracia. Isto é tão claro que hoje, no Brasil, uma discussão acadêmica e política importantíssima é a do chamado ativismo judicial em face do Legislativo e do Executivo, a ponto de matérias jornalísticas darem conta de que:

Congresso reage a atos do Judiciário. Parlamentares estão descontentes com o que dizem ser interferência do STF.

Insatisfeito com o resultado de julgamentos de temas políticos e desconfiado com as últimas propostas do Supremo Tribunal Federal (STF), o Congresso reagiu, na tentativa de conter a atuação do Judiciário. O deputado petista Nazareno Fonteles, do PI, propôs uma mudança na Constituição que daria ao Congresso poder para sustar atos normativos do poder Judiciário.

Além da nova proposta, deputados tiram das gavetas projetos que podem constranger o Judiciário. As mais recentes decisões do STF - de alterar a aplicação da Lei da Ficha Limpa e de definir qual suplente de deputado a Câmara deve dar posse - reacenderam a animosidade entre os dois poderes. A irritação aumentou com a proposta do presidente do STF, Cezar Peluso, de instituir um controle prévio de constitucionalidade das leis.

As reações do Congresso, do governo e do próprio STF fizeram Peluso recuar. Mas o atrito já estava formado. "Aos poucos, estão criando uma ditadura judiciária no país", disse Fonteles.

Em uma semana, o deputado recolheu quase 200 assinaturas e apresentou uma proposta de emenda constitucional para permitir ao Legislativo "sustar atos normativos dos outros poderes que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa". Atualmente, esse artigo (art. 49) permite a suspensão pelo Congresso de atos do Executivo. A alteração estende a permissão ao Judiciário. "Não podemos deixar o Supremo, com o seu ativismo, entrar na soberania popular exercida pelo Congresso. O Supremo está violando a cláusula de separação dos poderes, invadindo competência do Legislativo", argumentou Fonteles.

A chamada judicialização da política e a concentração de poderes nas mãos dos onze ministros do STF levaram o ex-juiz federal e ex-deputado Flávio Dino (PC do B-MA) a apresentar uma proposta de emenda constitucional acabando com o cargo vitalício dos ministros do Supremo. O projeto, de 2009, ainda está à espera de apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Para Dino, a determinação do STF de aplicar a Ficha Limpa nas próximas eleições e as decisões sobre qual suplente deve dar posse no caso de afastamento do deputado titular reforçam a necessidade de evitar a submissão da política a uma aristocracia judiciária. Na prática, o Supremo decidiu o resultado das eleições, substituindo a soberania popular resume Dino.

Enquanto as propostas de emenda constitucional não entram na pauta, Fonteles conseguiu aprovar a realização de um seminário na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara para discutir a relação entre o Legislativo e o Judiciário. O evento está marcado para a próxima terça-feira.

Afigura-se como muito perigoso o tratamento desta questão nos termos apresentados pelo informe jornalístico, a despeito de que faça parte da estratégia político-parlamentar tensionar com a opinião pública determinados assuntos para ver como ela reage antes da tomada de medidas mais efetivas.

Em verdade, considerando ser a Democracia contemporânea uma tentativa de dar efetividade à idéia de self-government, na qual a soberania popular governa a si própria através de mecanismos de presentação e representação, é a inter-relação entre todos estes mecanismos, com o que Dworkin chama de equal concern, que deve pautar as interlocuções, deliberações e as políticas públicas de governo, isto fundado na premissa de que, though it would compromise my dignity to submit myself to the authority of others when I play no part in the their decisions, my dignity is not compromised when I do take part, as an equal partner, in those decisions. Daí a importância contra-majoritária do exercício do Poder.

Outro ponto polêmico nesta discussão e bem abordado por Dworkin - diz com a compatibilidade, ou não, da existência de direitos individuais que não possam ser submetidos à vontade das maiorias, tal como a religião, por exemplo, isto porque uma compreensão mais cidadã da ordem constitucional republicana e democrática impõe o que o autor americano chama de partnership conception, a qual requires some guarantee that the majority will not impose its will in these matters.

Enfim, todos estes temas estão a envolver este Grupo de Trabalho do CONPEDI, em Política Judiciária e Administração da Justiça, notadamente quando a questão do protagonismo

excessivo de alguns atores do espaço público se destacam - como é o caso do Poder Judiciário, e os textos publicados aqui vão nesta direção também.

Uma boa leitura a todos.

O MITO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL: PODER JUDICIÁRIO COMO UM CAMPO EM DISPUTA

THE MYTH OF SOCIAL PACIFICATION: JUDICIARY AS A FIELD IN CONTEST

Tayssa Botelho Dos Santos

Resumo

O presente trabalho busca compreender o papel que o Poder Judiciário desempenha nas disputas por mobilização do direito. Ele é apresentado como um campo que influencia o ambiente onde os atores formulam suas demandas por transformação social e cuja configuração democrática é necessária para a captação política das concepções de justiça presentes na sociedade. Em um primeiro momento, o direito será exposto como uma prática social capaz de construir interpretações válidas do mundo. Em seguida, será discutida a noção de mobilização do direito e o papel ativo desempenhado pelos tribunais nas disputas por transformação social, adotando-se como base os estudos de Michael McCann. Voltando a discussão para o cenário nacional, segue uma breve análise acerca das principais reformas realizadas no Poder Judiciário brasileiro após a reabertura democrática, indicando que elas não lograram êxito em modificar as hierarquias e desigualdades intrínsecas ao sistema. Por fim, serão apresentados os resultados de pesquisas recentes que revelam a percepção do povo brasileiro sobre as instituições judiciárias. Todas as ideias e análises apresentadas caminham no sentido de que o Judiciário só atingirá o potencial transformador quando sua estrutura tornar-se efetivamente democrática.

Palavras-chave: Sensibilidades jurídicas, Mobilização do direito, Democratização do poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to understand the role that the Judiciary plays in the contests for legal mobilization. He is presented as a field that influences the environment in which the actors formulate their demands for social transformation and whose democratic configuration is required for the political capture of the conceptions of justice in society. At first, the right will be exposed as a social practice able to build valid interpretations about the world. Then, the legal mobilization concept and the active role played by courts in disputes over social transformation will be discussed, based on the studies of Michael McCann. Focusing on the national scene, follows a brief analysis about major reforms in the Brazilian Judiciary after the democratic reopening, indicating that they have been unsuccessful in changing the hierarchies and inequalities intrinsic to the system. Finally, the results of recent research revealing the perception of the brazilian people on the Judiciary will be presented. All submitted ideas and analyzes demonstrate that the Judiciary will achieve the transformative potential when its structure becomes effectively democratic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal sensibilities, Legal mobilization, Democratization of the judiciary

1 INTRODUÇÃO

Segundo Paul Ricoeur (1988), os mitos estão associados ao pensamento simbólico. O símbolo leva-nos a pensar, apela a uma interpretação, porque ele diz mais do que silencia e porque jamais acaba de dar a dizer.

O direito, como campo social, coleciona dentro de si diversos mitos compartilhados e reproduzidos por seus atores. São construções simbólicas que operam como pressupostos de funcionamento do próprio campo e que revelam muito mais do que aparentam (CHASIN, 2014).

É o que ocorre com a pacificação social, ideia que traduz o sistema normativo como um elemento linear capaz de ordenar a vida em sociedade e ajustar os indivíduos a um determinado padrão de comportamento tido como lícito e, portanto, desejável. A função jurisdicional enquanto mecanismo de pacificação torna-se uma engrenagem despolitizada, que visa apenas à harmonização das relações sociais, ignorando hierarquias e relações de poder.

O ideal de pacificação, uma espécie de "lugar comum" difundido pela comunidade jurídica, pode ser capturado nas palavras de Ada Pellegrine Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco (2008, p.30-31), em seu livro sobre a teoria geral do processo:

> A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante toda a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.

A crença na pacificação também orienta o manejo judicial dos meios alternativos de resolução de conflitos. A Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional, em seu artigo 4º, afirma que compete ao CNJ "organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação."

Mas a harmonia tão sonhada pelos doutrinadores e pelos juristas é inalcançável. Mais que isso, é prejudicial e indesejável. Olhar o direito como um artefato social leva-nos à percepção de que ele não é um elemento monolítico, neutro e estável. O sistema jurídico é formado por um complexo de tradições e costumes sociais, muitas vezes antagônicos, que entram em confronto com outras formas não oficiais de sentir a justiça.

O Poder Judiciário e a função jurisdicional deixam de ser um simples espaço de solução de conflitos e pacificação social para adquirir a forma de um campo em disputa por

diversos atores sociais, os quais se utilizam de argumentos jurídicos para manifestar seus interesses e vocalizar suas demandas por transformação.

O presente trabalho destaca o papel que o Poder Judiciário desempenha nas disputas por mobilização do direito. Ele é apresentado como um campo que influencia diretamente o ambiente em que os atores formulam suas demandas e cuja configuração democrática é necessária para a captação política das concepções de justiça presentes na sociedade.

Em um primeiro momento, o direito será apresentado como uma prática social capaz de construir interpretações válidas do mundo. Em seguida, será discutida a noção de mobilização do direito e o papel ativo desempenhado pelos tribunais nas disputas por transformação social, adotando-se como base os estudos de Michael McCann.

Voltando a discussão para o cenário nacional, segue uma breve análise acerca das principais reformas realizadas no Poder Judiciário brasileiro após a reabertura democrática, indicando que elas não lograram êxito em modificar as hierarquias e desigualdades intrínsecas ao sistema. Por fim, serão apresentados os resultados de pesquisas recentes que revelam a percepção do povo brasileiro sobre as instituições judiciárias.

Todas as ideias e análises apresentadas caminham no sentido de que o Judiciário só atingirá o potencial transformador quando sua estrutura tornar-se efetivamente democrática, isto é, quando as suas portas estiverem abertas para que o dissenso promova a inserção de novas formas de sentir o direito.

2 O DIREITO COMO UMA FORMA DE CONSTRUIR O MUNDO

Com vistas a uma abordagem comparativa sobre as bases culturais do direito, Clifford Geertz (2004) analisou o que chamava de “sensibilidade jurídica” em três culturas: a islâmica, a índica e a malaia. O antropólogo pretendia demonstrar que as concepções sobre o que é obrigatório e verdadeiro variam não apenas em graus de definição, mas também no poder que exercem sobre os processos da vida social frente a outras formas de pensar e sentir. O direito seria, portanto, um saber local, uma forma de construir interpretações válidas da realidade, uma determinada visão de mundo construída socialmente:

> O direito, como venho afirmando um pouco em oposição às pretensões encobertas pela retórica acadêmica, é saber local; local não só com respeito ao lugar, à época, à categoria e variedade de seus temas, mas também com relação a sua nota característica - caracterizações vernáculas do que acontece ligadas a suposições vernáculas sobre o que é possível. É a esse complexo de caracterizações e suposições, estórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos, que venho dando o nome de sensibilidade jurídica. (GEERTZ, 2004, p.324-325)

Segundo Geertz (2004), os procedimentos judiciais são artefatos culturais. Eles simplificam os fatos vivenciados e reduzem a complexidade social, ao passo que reconstroem a realidade com base nas suas categorias técnicas, promovendo uma descrição normativa do mundo à qual os indivíduos, pouco a pouco, ajustam-se. O direito constituir-se-ia enquanto "um elemento regulador, enquanto mecanismo normativo de administração de conflitos à medida que estabelece o que está dentro e, consequentemente, fora de suas estruturas simbólicas" (FIGUEIRA, 2008).

Roberto Kant de Lima (2009) explica que, na tradição ocidental, predominam duas sensibilidades jurídicas derivadas do *inquest* consensual, um sistema de origem eclesiástica fundado na reconstituição do passado através do recolhimento de testemunhos. A primeira delas é a lógica do *trial by jury*, onde a verdade processual é definida coletiva e consensualmente. Na segunda, o inquérito, a verdade é extraída por profissionais técnicos que contam com um saber especializado. Ambos seriam procedimentos públicos.

O Brasil não teria seguido diretamente nenhuma das duas sensibilidades, mas teria criado uma terceira vertente. Embora baseado na tradição da *Civil Law*, o sistema jurídico nacional adota o procedimento dos tribunais do júri para determinados crimes dolosos contra a vida, com exceção de certos tipos penais como o latrocínio. A importação deste procedimento trouxe consigo a transmutação da lógica consensual originária. Aqui, o Estado é sempre visto como um ente separado da sociedade que investiga eventuais erros por meio de um inquérito sigiloso, cuja origem remonta à inquisição-devassa do período colonial. Ao final, as investigações são enviadas ao promotor, um agente estatal que decide se consolidará a denúncia. Já com sua culpa presumida, o acusado submete-se a uma autoridade judiciária, juiz ou jurados, que definirá a verdade oficial do Estado e decidirá o resultado da demanda.

Kant, então, afirma que no Brasil coexistem dois sistemas opostos e contraditórios, um baseado na igualdade e outro, na hierarquia. Essa dicotomia torna o sistema jurídico nacional opaco e deficiente na orientação dos seus operadores, que não contam com orientações universais sobre como agir.

A lógica do contraditório é perpetuada, determinando que as decisões sempre sejam proferidas por uma autoridade que detém o saber particularizado, fonte do seu poder e da sua legitimidade. O saber e o poder misturam-se e conferem a força ilocucionária das palavras proferidas pelos agentes do Estado (BOURDIEU, 2006).

Mas os modelos oficiais descritos por Kant não são estáveis. As sociedades ocidentais são plurais e contém em si diversas formas de traduzir o real em linguagem normativa. As diferentes sensibilidades jurídicas construídas de acordo com os padrões,

experiências e tradições dos grupos e classes sociais nem sempre convivem harmonicamente e, por isso, podem entrar em conflito.

A insuficiência da generalização operada pelas formas jurídicas dominantes é ilustrada no livro “O Estrangeiro”, de Albert Camus (1979). A obra narra a história do Sr. Meursault, um argelino europeu que, a todo tempo, mostra-se apático e indiferente ao contexto social em que vive. Uma sucessão de fatos aleatórios, incluindo o sol que lhe causava irritação, leva o personagem a matar um árabe. A partir de então, iniciam-se os procedimentos estatais de investigação e julgamento. Os fatos que antecederam a morte do árabe são reconstruídos de forma completamente distinta pela promotoria e pela defesa. O promotor enfatiza a dureza do coração de um réu que sequer chorou no velório da própria mãe. O advogado de defesa, falando em primeira pessoa, tenta a todo custo demonstrar as qualidades de seu cliente. E quando o Sr. Meusault explica a sua versão dos acontecimentos, todos no tribunal desatam a rir. Cada vez mais distante do julgamento que lhe definirá a vida, o personagem é extraído da sua humanidade. Porque não consegue ver-se naquela determinada forma de descrever normativamente a sua realidade, ele se torna uma espécie de estrangeiro no mundo.

Assim como na história do Sr. Meusault, quando a forma de sentir a justiça de um determinado grupo social distingue-se dos modelos dominantes, há estranhamento. Os conflitos derivados deste estranhamento permitem a mobilização do direito e a transformação dos modelos oficiais, impedindo que os indivíduos tornem-se meras partes da engrenagem de uma espécie de descrição normativa da sociedade.

3 PODER JUDICIÁRIO EM DISPUTA: A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO

Seguindo as ideias de Geertz, Michael McCann (2010) propõe uma nova forma de encarar o direito e o Poder Judiciário. Longe de ser um simples código uniforme, o autor propõe que o direito seja entendido como um terreno continuamente contestado de poder relacional entre os cidadãos, um terreno de mobilização.

Os moldes jurídicos são maleáveis, isto é, são rotineiramente reconstruídos na medida em que os cidadãos reafirmam seus interesses e seus projetos de vida, traduzindo-os em demanda. O direito é mobilizado toda vez que os discursos jurídicos são orientados para reconfigurar arranjos institucionais passados ou para expressar aspirações a novas formas jurídicas.

O pensamento do autor norte-americano baseia-se em três premissas. Em primeiro lugar, o discurso dos direitos não se limita à esfera oficial, mas perfaz todas as estratégias que os cidadãos cotidianamente utilizam para resolver suas disputas. Em segundo lugar, a ordem jurídica não é monista, mas sim pluralista. O direito é formado a partir de um complexo de tradições diversas, muitas vezes contraditórias, e está em constante transformação. A ordem jurídica estatal compete constantemente com costumes locais e pode ser modificada por eles. Por fim, as convenções jurídicas, oficiais ou costumeiras, são apenas uma dimensão do complexo de fatores que estruturam o comportamento dos indivíduos. O direito é, portanto, mais uma prática social que se entrelaça à cultura e à política (CARDOSO e FANTI, 2014).

A visão sobre a mobilização do direito conduz o Poder Judiciário a um papel mais ativo e mais complexo nas disputas políticas que constroem a sociedade. Sem deixar de considerar a atuação direta dos tribunais nas decisões judiciais e na formulação de políticas que outros devem cumprir, McCann ressalta o seu poder indireto, capaz de configurar o ambiente no qual os usuários mobilizam o direito. O autor demonstra que a influência do Judiciário sobre a mobilização do direito é exercida em dois níveis: o "instrumental ou estratégico" e o "nível do poder constitutivo da autoridade judicial" (MCCANN, 2010)

No primeiro, as decisões judiciais configuram o cenário estratégico dos atores sociais. Os indivíduos deliberam e definem o seu modo de agir conforme a percepção que eles têm acerca da atuação do Judiciário e conforme as expectativas que lhes são geradas.

O campo judicial promove o deslocamento de conflitos da esfera privada para a pública; aumenta a relevância de uma questão, inserindo-a na agenda pública; cria oportunidades para uma parte e constrangimentos para outra; fornece recursos simbólicos de mobilização; influencia posições estratégicas; gera contramobilizações. Enfim, os tribunais "não apenas solucionam pequenas disputas sobre o significado dos direitos, mas também previnem, incitam, estruturam, deslocam e transformam conflitos por toda a sociedade rotineiramente" (MACCANN, 2010, p.185). Eles atuam politicamente na construção do direito oficial.

O segundo nível de influência reside na construção da vida cultural. A atuação judicial cria formas seletivas de imaginar o real, isto é, ela constrói significados e exclui outros. O legado acumulado pelas ações judiciais ao longo do tempo, uma vez apreendido, internalizado e normalizado pelos cidadãos, influencia na consciência dos sujeitos, refletindo os princípios, valores e lógicas que formam a identidade de um povo. Nas palavras do autor:

> Nesse sentido, a interpretação constitucional dos tribunais afirma visões de uma boa e legítima sociedade, visões que outros são encorajados a aceitar. Mas os tribunais também se opõem a visões alternativas. Segundo Robert Cover, "courts commit

> juridicide". Eles afirmam algumas visões, mas destroem muitas outras, banindo-as das leis. Eles afirmam e proíbem. Os tribunais determinam e convidam membros da sociedade – indivíduos, grupos, organizações – a compartilhar um modo comum de ver, conhecer e falar. Eles incitam a participação conjunta e a mobilização da lei na atividade diária. (MACCANN, 2010, p.189)

O Poder Judiciário não é, portanto, um campo de pacificação que funciona por mecanismos de *input* e *output*, simplesmente oferecendo respostas aos conflitos forjados sob o processo político. É um campo de disputas e um campo em disputa. Um espaço estruturado por relações de força que disputam o "direito de dizer o direito" (BOURDIEU, 2007) e cuja configuração ajuda a compor o panorama no qual o direito é mobilizado. Um ambiente que, ao mesmo tempo, é influenciado por atores que visam compelir o Estado a fazer concessões e influenciador das demandas, das estratégias políticas e, até mesmo, da vida cultural de um povo.

Exemplo emblemático da ampliação de direitos a partir da politização da justiça foi a elaboração da Lei Maria da Penha. Após intensa mobilização dos movimentos sociais, o debate sobre a violência de gênero foi conduzido da esfera privada à pública (FRASER, 2003), culminando com a edição de uma legislação que visa à proteção integral da mulher. No entanto, o trabalho de mobilização não termina com a publicação da lei, mas continua em torno da interpretação do texto legal e dos mecanismos empregados na efetivação dos direitos conquistados. A efetividade da Lei Maria da Penha ainda depende de uma rede articulada e eficiente de serviços públicos, bem como de mudanças organizacionais nas instituições, inclusive nas judiciárias.

O Poder Judiciário é uma potência transformadora ou perpetuadora do *status quo*. Quando o campo escolhe quem o integra, quando separa quem tem mais chances de acioná-lo e quem não tem, quando cria e reforça hierarquias internas e externas, quando utiliza linguagem e procedimentos especializados, quando define o modo de agir e a etiqueta social de seus atores, ele está realizando escolhas políticas fundamentais.

Um sistema democrático deve ampliar as vias de participação democrática no campo judicial, afastando obstáculos materiais e simbólicos, a fim de permitir que as demandas por transformação social sejam vocalizadas e trazidas à esfera pública, ampliando as possibilidades de mobilização do direito.

3 PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: ENTRE REFORMA E CONTINUIDADE

Até a década de 1980, as políticas públicas de acesso à justiça no Brasil restringiam-se à assistência judiciária gratuita. A sociedade civil era a grande responsável por

conscientizar os cidadãos sobre os seus direitos e incentivar a busca pela justiça estatal, através de mecanismos como a educação jurídica e a difusão da cultura cívica.

O período posterior, marcado pela redemocratização, não obteve êxito em produzir significantes rupturas institucionais no sistema judiciário e policial (ALMEIDA E SINHORETTO, 2014). A ditadura deixou vestígios até hoje muito presentes. Enquanto a anistia cobriu os crimes políticos praticados durante o regime militar sob o véu da conciliação, a tortura foi normalizada na condição de crime comum, mas manteve-se como instrumento adotado por segmentos policiais na busca pela "verdade" dos fatos, ou para reprimir os inimigos do que se entende por ordem pública.

O novo regime democrático nasceu em meio à carência de cidadania e à exclusão econômica e política de diversos setores sociais. Para contornar essa situação, a Constituição de 1988 não apenas restaurou os direitos políticos, como também universalizou direitos sociais, inclusive, incorporando modelos que parecem contraditórios à primeira vista.

O constitucionalismo democrático trouxe consigo a ampliação dos efeitos da judicialização da política. O Poder Judiciário passou a ser uma instância de efetivação dos direitos abstratamente previstos na Constituição Federal, formulando políticas públicas sem a estrutura e as informações necessárias para tanto. Sem instrumentos de comunicação com os seus representantes políticos, os cidadãos viam no sistema judiciário um meio de garantir direitos, vocalizar interesses e ampliar conquistas.

O fenômeno recebeu o nome de explosão de litigiosidade (SANTOS, 1995) e acabou por fomentar o debate acerca da eficiência econômica do Poder Judiciário. Críticos acusaram os tribunais de serem responsáveis por desestimular o desenvolvimento do país, devido à falta de segurança jurídica, à morosidade e, até mesmo, à substituição das funções atribuídas aos demais Poderes.

A inserção do país na ordem global, as pretensões de alinhamento às diretrizes de entes como Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional e a composição de forças políticas, econômicas e jurídicas nacionais fomentaram o discurso crítico, fomentado a reformulação das estruturas judiciárias a partir do binômio custo-benefício.

Os Juizados Especiais, por exemplo, foram previstos na Constituição Federal e tiveram sua competência delimitada pela Lei n.º 9.099/1995. Seis anos depois, em 2001, foram criados os Juizados Especiais Federais. Eles surgiram antes da universalização da assistência judiciária individual e da consolidação das demandas coletivas. Se, por um lado, o acesso à justiça foi ampliado, principalmente para a população mais pobre, por outro, o processo de informalização despolitizou demandas, diluindo-as em espaços individuais de

negociação. A título de desafogar o Poder Judiciário, o que não chegou a ocorrer nas varas cíveis, a conciliação e a transação penal típicas dos juizados foram não apenas incentivadas, como também incorporadas a uma lógica de produtividade, tornando-se fins em si mesmas.

Posteriormente, o mesmo discurso crítico levou à aprovação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, cujas principais inovações foram a formalização da razoável duração do processo, a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o controle externo do Judiciário, a admissão das súmulas vinculantes e da repercussão geral dos recursos, a autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas, o deslocamento da competência das graves violações aos direitos humanos para Justiça Federal, a criação das varas agrárias, a extinção dos Tribunais de Alçada e alterações na competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça do Trabalho.

A reforma não seguiu um viés preponderantemente democrático, preferindo uma agenda racionalizadora que visava a um potencial aumento da eficiência (ALMEIDA E SINHORETTO, 2014). Ela submeteu os tribunais a um rígido controle disciplinar e administrativo, criou as bases para as metas de produtividade, restringiu o acesso aos tribunais superiores, ao passo que não enfrentou as redes de nomeação política para as cúpulas de justiça, não considerou problemas específicos, como as ações protelatórias dos empregadores na justiça do Trabalho e sequer deu ênfase à diversificação social das carreiras jurídicas, um passo essencial rumo ao pluralismo ideológico. Se houve ganhos em termos de transparência e organização, também houve a manutenção das estruturas de poder vigentes dentro do próprio sistema, dificultando o ingresso de novos atores no cenário judiciário.

O discurso da reforma acabou sendo incorporado e operacionalizado pelas elites políticas e jurídicas (ALMEIDA E SINHORETTO, 2014). Ele não contou com a participação direta da sociedade civil, que, insatisfeita com os serviços prestados pelo Judiciário, apoiou as alterações sem perceber que elas deixavam para trás projetos mais democratizantes. As reformas não abalaram as estruturas de poder, pelo contrário, em alguns casos, centralizaram-na e fortificaram-na.

O complexo Judiciário nacional segue com a carência de recursos materiais e humanos, enquanto cria metas de produtividade, em um regime quase que fordista, e amplia a pressão por mecanismos de informalização da atividade jurisdicional, como se estes fossem os meios mais adequados para desafogar os tribunais. A participação popular é relegada a cargos pontuais, como os dois assentos no CNJ concedidos a representantes que se mostram muito distantes da abstrata sociedade civil.

A expansão da justiça estatal não conseguiu acompanhar o desenvolvimento das novas camadas sociais, nem as mudanças culturais desenhadas por usuários e operadores do sistema. Persistem as desigualdades e as hierarquias injustas.

Unindo os pensamentos de Roberto Damatta e Michel Foucault, Jacqueline Sinhoretto (2009) explica que, no Brasil, coexistem lógicas jurídicas igualitárias e hierárquicas. Os indivíduos teriam dificuldades em incorporar as regras, porque nunca saberiam definir qual dos sistemas estaria regulando as interações sociais.

A autora demonstra esse dilema, apontando quatro níveis de justiça no campo estatal de administração de conflitos. A escala de maior intensidade corresponde aos conflitos interpretados como complexos, de grande repercussão social, cujos protagonistas desfrutam de alto prestígio. Essas partes têm condições financeiras favoráveis ou são litigantes habituais que dominam a técnica e o conhecimento jurídicos. A segunda escala refere-se aos litígios mais comuns, onde os usuários do sistema sofrem com a burocratização excessiva e com diversas barreiras que dificultam acesso à justiça. O terceiro nível constitui os mecanismos de informalização e simplificação processual, como o caso dos Juizados Especiais. Sob o manto da celeridade, oralidade e informalidade, um conflito é classificado como menos gravoso e deslocado para espaços de pequeno prestígio. Por fim, a quarta escala abarca as disputas entendidas como irrelevantes pelas instâncias formais. Elas são administradas por agentes subalternos do campo estatal, que atuam fora do sistema oficial de leis e direitos (SINHORETTO, 2009).

De fato, o modo como os conflitos são tratados pelo Judiciário varia de acordo o grupo social a que pertence o indivíduo litigante. Ao acionar os tribunais, muitos cidadãos ainda encontram impedimentos de ordem econômica, social, geográfica e cultural, que comprometem a igualdade formalmente instituída.

Uma demanda judicial depende de diversos fatores. O indivíduo que busca o “serviço de Justiça” tem de conhecer os direitos disponíveis, compreender que seu interesse foi violado e, ainda, ter disposição para litigar. Ele realiza um cálculo de custo e benefício, no qual contabiliza as possíveis vantagens e desvantagens do litígio, tendo em vista o seu dispêndio econômico e o desgaste na relação social objeto do conflito. Um morador de uma comunidade carente, por exemplo, tem mais dificuldade de acionar a justiça contra um policial agressor, do mesmo modo que um empregado teme o enfraquecimento da relação de trabalho caso litigue contra o seu empregador.

Assim também os indivíduos com grande poder aquisitivo ou os litigantes habituais detêm meios de suportar os custos da demanda judicial, ao contrário dos desfavorecidos

economicamente. Nos litígios de consumo, enquanto uma grande empresa pode contratar advogados experientes para se defender e usar as lacunas do Judiciário para formular as suas estratégias, optando por ações protelatórias, o consumidor comum, não podendo arcar com os custos adicionais da morosidade processual, prefere acordos mais céleres, mesmo que não consiga garantir a totalidade de seus direitos.

Também constituem fatores de segregação entre os potenciais litigantes a incompreensão do funcionamento do sistema judiciário, a linguagem técnica inacessível, o distanciamento provocado por rituais, gestos, vestimentas e posturas. Estar perante um juiz, personificação da figura estatal, cria certo temor reverencial, sobretudo quando o magistrado desconhece o universo em que vive o litigante e não consegue compreendê-lo ou não domina as categorias necessárias para interpretar adequadamente o que está sendo dito.

As mais diversas barreiras, sutis ou explícitas, conduzem os indivíduos a mecanismos não judiciais de administração de conflitos. Alguns dos meios alternativos têm sido incorporados pelo próprio Judiciário, sob os argumentos de ampliação do acesso, democratização da justiça e desafogamento dos tribunais. Estudando o Balcão de Direitos do Viva Rio, o professor Alexandre Veronese (2007) indica dois possíveis motivos para essa apropriação. Ou o Judiciário estaria reconhecendo novas searas de resolução de disputas, buscando ampliar sua atuação jurisdicional, ou ele estaria tentando recuperar a legitimidade social e, assim, manter intactas as suas prerrogativas institucionais.

Os meios alternativos opõem-se aos modelos tradicionais, nos quais a participação das partes limita-se ao contraditório e à espera de uma decisão unilateral. Na arbitragem, mediação e conciliação, em tese, há uma abordagem contextualizada do conflito. Vítima e agressor dialogam sobre os fatos, expõem as suas versões e tentam chegar a um acordo.

Os procedimentos alternativos são ambíguos. Embora a lógica do consenso pareça, a priori, o meio mais benéfico de resolver um conflito, um exame mais atento revela que nem sempre ela conduz ambas as partes a um resultado favorável. Primeiro, porque, como na teoria dos jogos, os interessados podem obter vantagens nulas ou, até mesmo, negativas, dependendo dos direitos em questão. Depois, porque o excesso de informalidade, a dispensabilidade de advogados, a falta de preparo de alguns conciliadores e o estímulo persistente na formação de acordos podem levar à violação de direitos e garantias.

Mesmo ampliando o acesso à justiça e a participação popular, as formas alternativas são capazes de reforçar desigualdades do sistema judicial, já que alguns indivíduos com demandas reputadas mais relevantes seriam conduzidos à justiça profissional, enquanto outros, em nome da celeridade e do consenso, veriam suas causas lançadas a uma justiça de

segunda classe. Afinal, dentro do próprio campo estatal há hierarquias entre as diferentes instituições que atuam na administração de conflitos (SINHORETTO, 2009)..

Laura Nader ainda lembra que os procedimentos consensuais podem diluir os conflitos e pulverizar demandas coletivas, enfraquecendo as lutas por novos direitos, uma das facetas do dissenso (NADER, 1994). A mobilização do direito pode ser relegada em nome da utópica pacificação social.

Não se negam as potencialidades das formas alternativas de resolução de conflitos, mas afirma-se que elas carecem de constante avaliação e redefinição, principalmente quando incorporadas pelo campo estatal. Sozinhos, os meios consensuais não dão conta da complexa tarefa de democratização da justiça.

5 A CONFIANÇA NA JUSTIÇA BRASILEIRA

Quanto maiores as barreiras que impedem o efetivo acesso à justiça, menor é a confiança que o cidadão deposita nas instituições. Para demonstrar essa tese, Luciana Gross Cunha e Fabiana Luci de Oliveira (2014) reuniram uma série de dados sobre a percepção e a experiência dos cidadãos brasileiros em relação ao Poder Judiciário, a partir de pesquisas de opinião como o Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJBrasil) e a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD) do IBGE.

O ICJBrasil é um levantamento estatístico liderado desde abril de 2009 pela Faculdade de Direito na Universidade de São Paulo e pela Fundação Getúlio Vargas, entrevistando trimestralmente 1.550 (um mil, quinhentas e cinquenta) pessoas em sete estados brasileiros, com base em amostras representativas da população quanto ao sexo, idade, escolaridade e ocupação, a fim de avaliar a percepção que os brasileiros têm acerca do Poder Judiciário e analisar o sentimento da população sobre as instituições judiciárias.

As informações da série histórica do ICJBrasil, que compreende entrevistas realizadas entre o segundo semestre de 2010 e o primeiro trimestre de 2012, revelam que 90% (noventa por cento) dos brasileiros consideram o Judiciário pouco eficiente. Cerca de 90% (noventa por cento) também o consideram muito caro. Entre 70 e 75% (setenta e setenta e cinco por cento) entendem que os tribunais são difíceis de acionar por desconhecimento da linguagem técnica ou por incompreensão do seu funcionamento. Entre 60 e 65% (sessenta e sessenta e cinco por cento) dos entrevistados acreditam que o Judiciário é pouco independente. Apenas 30 a 40% (trinta e quarenta por cento) declaram confiar ou confiar

muito no Judiciário. A confiança mostrou-se maior entre as pessoas de alta renda e de maior escolaridade. (CUNHA e OLIVEIRA, 2014, p.272-285)

As entrevistas também demonstram que a demanda pelos serviços judiciários cresce conforme aumentam a renda e a escolaridade e diminui conforme a moradia do entrevistado distancia-se dos centros urbanos.

Quanto às esferas de ingresso, 52% (cinquenta e dois por cento) dos entrevistados afirmam ter ajuizado ações na Justiça Comum, 32% (trinta e dois por cento) na Justiça do Trabalho, 12% (doze por cento) nos Juizados Especiais, 0,2% (zero vírgula dois por cento) na Justiça Eleitoral e 3,8% (três vírgula oito por cento) não souberam identificar a esfera judicial. (CUNHA e OLIVEIRA, 2014, p.272-285)

Em termos de resolução da lide, 58% (cinquenta e oito por cento) obtiveram uma decisão – 49% (quarenta e nove por cento) ganharam a ação e 9% (nove por cento) perderam. Dos que ingressaram com a ação até 2000, 26% (vinte e seis por cento) ainda não obtiveram o resultado. A maioria dos que ganharam manifestou satisfação, já os que perderam declararam-se insatisfeitos, mas os que aguardam mostraram insatisfação ainda maior. (CUNHA e OLIVEIRA, 2014, p.272-285)

Apesar do mau desempenho na percepção dos brasileiros, a taxa de litígio nos tribunais nacionais cresce sobremodo. Dados do relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, revelam que, em 1990, cerca de três milhões e seiscentas mil demandas foram levadas ao Judiciário (CUNHA e OLIVEIRA, 2014, p.272). Esse número subiu para nove milhões e quatrocentas mil em 2000, chegando a dezessete milhões e setecentas mil em 2009. A Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD), realizada em 2009 pelo IBGE, mostrou que doze milhões e seiscentas mil pessoas que vivenciaram situações de conflito nos cinco anos anteriores às entrevistas recorreram ao Judiciário para resolvê-las (CUNHA e OLIVEIRA, 2014, p.273).

E, ao contrário do que se espera, a série histórica do ICJBrasil ainda indicou que as formas alternativas de resolução de conflitos tendem a ser rejeitadas. Seja por desconhecimento dos procedimentos consensuais, seja pela crença de que o Judiciário é o meio mais capacitado ou vantajoso para resolver conflitos, 60 a 65% (sessenta a sessenta e cinco por cento) dos entrevistados revelaram sua preferência pelos tribunais (CUNHA e OLIVEIRA, 2014, p.279).

As pesquisas acima mencionadas indicam que as barreiras, as dificuldades e desigualdades no acesso à justiça persistem e não foram enfrentadas pelas inúmeras reformas que o Judiciário nacional sofreu ao longo do tempo. Os obstáculos não são apenas materiais

ou geográficos. A difícil linguagem técnica, o conhecimento especializado pouco difundido para os leigos e o modo de agir dos atores criam muros simbólicos que definem quem está dentro e quem está fora do campo jurídico, quem pode acioná-lo habitualmente e quem terá maior dificuldade em obter ou compreender a prestação jurisdicional. Qualquer reforma que não enfrente conjuntamente problemas materiais e imateriais estará incompleta.

A despeito de todos os obstáculos ao acesso, ainda se mantém intacta a crença na função jurisdicional como instância legítima de solução de conflitos. Inclusive, sem outros meios de vocalizar suas insatisfações, sobretudo em um contexto de crise do modelo de democracia representativa restrito à democracia eleitoral, o Poder Judiciário torna-se a ponte que liga o Estado e a Sociedade Civil. A função jurisdicional, ainda que de forma deficiente, leva o cidadão a sentir que pode falar suas demandas, ser ouvido pelo Estado e, ainda, obter respostas revestidas pelo próprio poder estatal.

6 CONCLUSÃO

O direito é uma forma de reduzir a complexidade social e construir interpretações válidas do mundo. O sistema jurídico oficial é fruto da interação entre diversas tradições e costumes até mesmo concorrentes. Por isso, ele não é um conjunto estável e linear, mas está em constante mutação promovida pelas noções de justiça presentes na sociedade.

O direito é mobilizado toda vez que os cidadãos utilizam argumentos jurídicos para alcançar os seus interesses e vocalizar as suas demandas. As disputas de interesses e de visões de mundo são capazes de reformar as estruturas jurídicas antigas ou inovar, provocando transformações sociais.

O Poder Judiciário é um ator do complexo cenário político e adquire papel ativo na mobilização do direito. Ele não é apenas uma máquina destituída de complexidade, uma engrenagem inerte que opera através de mecanismos de *input* e *output*, decidindo sobre o melhor modo de resolver os conflitos que lhe são postos, mas tem a capacidade de influenciar a configuração do ambiente onde as demandas desenvolvem-se.

As decisões judiciais determinam as estratégias que os atores adotam na mobilização dos seus direitos. Os grupos sociais orientam-se de acordo com um complexo de fatores nos quais se incluem as expectativas e a percepção que mantêm em relação ao Judiciário. Assim, a atuação jurisdicional é capaz de conferir ou negar visibilidade às pautas e conceder oportunidades ou empecilhos aos atores, ou seja, o próprio Judiciário tem o poder de criar, deslocar, transformar, incitar ou evitar conflitos que determinarão transformações jurídicas.

Além disso, a conduta reiterada dos tribunais atua na construção da vida social e na composição da consciência dos indivíduos. A atuação jurisdicional cria certos valores e crenças, ao mesmo tempo em que impede a criação de outros, deixando um legado que será apreendido, internalizado e normalizado pelos cidadãos.

Tamanho papel no cenário político confere ao Judiciário o poder de modificar ou manter o *status quo*. Os tribunais podem atuar em nome da justiça social, ou reforçar desigualdades e diminuir os espaços de mobilização do direito, transformando indivíduos em estrangeiros no mundo social, tal como o Sr. Meusault na obra de Albert Camus.

No Brasil, o fenômeno da explosão de litigiosidade após a promulgação da Constituição Federal de 1988 acabou por fomentar o debate acerca da eficiência econômica do Poder Judiciário, provocando reformas institucionais, tais como a regulamentação dos Juizados Especiais e a aprovação da Emenda Constitucional de n.º45/2004. Em certa medida, as mudanças organizacionais provocaram a ampliação do acesso à justiça, desconstruindo determinadas barreiras econômicas e geográficas. Todavia, na tentativa de garantir maior eficiência, elas seguiram uma agenda prioritariamente racionalizadora, deixando de lado a motivação democratizante. Temas como a diversificação social das carreiras jurídicas não foram priorizados. Da mesma forma, muitos obstáculos simbólicos ao acesso, como a linguagem inacessível e os procedimentos desconhecidos da maioria da população não receberam o tratamento adequado na agenda reformadora.

Como resultado, as inovações ficaram aprisionadas a lógicas resistentes de poder e perderam a sua força transformadora. O Poder Judiciário nacional manteve-se como um cenário marcado por hierarquias e desigualdades cotidianamente reforçadas e normalizadas, enquanto inúmeras barreiras sociais, culturais, econômicas e geográficas continuam afastando grupos sociais da oportunidade de vocalizar suas demandas e mobilizar o direito.

As formas alternativas de resolução de conflitos surgiram, neste cenário, como uma via salvadora. Não obstante seus méritos, principalmente quanto ao diálogo e à participação das partes envolvidas nos conflitos, as formas consensuais têm sido incorporadas à agenda racionalizadora dos tribunais e acabam por reforçar hierarquias, criar uma espécie de justiça de segunda classe, pulverizar demandas coletivas e apagar a força mobilizadora que reside no dissenso.

A desigualdade no acesso à justiça somada à escassez de recursos levam os cidadãos brasileiros a mostrarem-se insatisfeitos e receosos com os serviços prestados pelos tribunais nacionais. Apesar disso, o alto número de ações ajuizadas anualmente demonstra que o Poder

Judiciário ainda mantém a sua legitimidade social enquanto instância de administração de conflitos.

Essa aparente dicotomia traz graves consequências para os processos de mobilização do direito. Se, em algumas ocasiões, os movimentos sociais obtêm êxito em explorar as lacunas do Judiciário e garantir visibilidade às suas pretensões, como demonstra o exemplo da Lei Maria da Penha, em outros momentos, as desigualdades e fragmentações próprias do campo estatal podem revalidar e reformular hierarquias sociais, aprisionando e limitando as possibilidades de ação.

Os tribunais não pretendem e nem devem ser agentes de pacificação social, tal como ela é entendida pela doutrina jurídica. O dissenso inerente à complexidade das relações humanas é um dos elementos responsáveis pela mobilização do direito e pelas transformações sociais. No entanto, para que o Poder Judiciário utilize o dissenso como base para a justiça em uma sociedade pluralista, é preciso que ele adote configurações o mais democráticas possível. É preciso que esteja aberto às diversas concepções de justiça e às diferentes interpretações do mundo. A mobilização do direito é um exercício que deve nortear o sistema Judiciário de todo país que se julga democrático e, para que ela ocorra, o Judiciário nacional deve passar por reformas estruturais que enfrentem obstáculos materiais e simbólicos, mesmo que isso signifique a reengenharia dos modelos tradicionais. Aqui, o jurista-consultor precisa transformar-se em jurista-engenheiro.

Desmistificando a pacificação social e ratificando a necessidade de democratização do Judiciário, apropriamo-nos das palavras atribuídas a Martin Luther King Jr.: “a verdadeira paz não é a ausência de tensão, é a presença de justiça”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Frederico de; SINHORETTO, Jaqueline. Reforma do Judiciário: entre legitimidade e eficiência. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA, Felipe Gonçalves. *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2014. p.197-218.

BOURDIEU, Pierre. *Economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer*. São Paulo: Edusp, 1996.

_____. *O poder simbólico*. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências

CAMUS, Albert. *O estrangeiro*. São Paulo: Abril, 1979.

CARDOSO, Evorah Lusci; FANTI, Fabiola. Movimentos sociais e Direito: o Poder Judiciário em disputa. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA, Felipe Gonçalves. *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 237-254.

CHASIN, Ana Carolina. Considerações sobre o Direito na sociologia de Pierre Bourdieu. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA, Felipe Gonçalves. *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2014. p.79-91.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Desempenho judicial, o quanto a sociedade confia e como avalia o Poder Judiciário brasileiro: a importância das medidas de confiança nas instituições. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA, Felipe Gonçalves. *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 267-287.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O ritual judiciário do tribunal do júri*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FRASER, Nancy. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition and participation. In: HONETH, Axel; FRASER, N. *Redistribution or recognition? A political-philosofical exchange*. London; New York: Verso, 2003.

FULLIN, Carmen Silvia. Acesso à justiça: a construção de um problema em mutação. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA, Felipe Gonçalves. *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2014. p.219-236.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa" In: ____. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p.249-356.

LIMA, Roberto Kant. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, Brasília, p.25-51, dezembro de 2009. Disponível em:

<http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas%202009_II%20Dez%202010/Sensibilidades%20Jur%C3%ADdicas.pdf>. Acesso em 14 de janeiro de 2015.

MCCANN, Michael W. Poder Judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos 'usuários'. *Revista da EMARF*, Cadernos Temáticos, Rio de Janeiro, p.175-196, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.trf2.gov.br/emarf/documents/revistaemarfseminario.pdf #page =176>. Acesso em 14 de janeiro de 2015.

NADER, Laura. Harmonia coercitiva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, ano 9, n. 26, p. 18-29, outubro de 1994.

RICOEUR, Paul. *O conflito das interpretações*. Porto: Rés, 1988.

SANTOS, Boaventura de S. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995.

SINHORETTO, Jacqueline. Campo estatal de administração de conflitos: múltiplas intensidades da justiça. *Anuário Antropológico* Brasília, p. 109-123, dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas %202009_II%20Dez%202010/Campo%20estatal.pdf> Acesso em 14 de janeiro de 2015.

VERONESE, Alexandre. Projetos judiciários de acesso à justiça: entre assistência social e serviços legais. *Revista Direito GV* 5, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 13-34, janeiro a junho de 2007. Disponível em: <http://gajop.org.br/justicacidada/wp-content/uploads/Projetos-Judiciarios-de-Acesso-aa-Justica1.pdf>. Acesso em 14 de janeiro de 2015.